

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO: 00658/24 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão decorrentes do Edital de Concurso Público N° 001/2017
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
INTERESSADO: Andrea Maria da Silva Barroso Costa, CPF ***.637.383-**. **RESPONSÁVEL:** Jeferson Lima Barbosa – Secretário Municipal de Administração, CPF n. ***.666.702-**. **ADVOGADOS:** Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 06 a 10/05/2024.

ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares e legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

RELATÓRIO

1. Versam os autos acerca do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, regido pelo Edital Normativo N.º001/2017/JI-PARANÁ/RO, de 13 de dezembro de 2017 (Fls. 19/33, ID 1537047), nos termos da competência deste Tribunal, consubstanciada no artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual de Rondônia; artigo 23 da Instrução Normativa n.13/TCERO/2004; artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 54, I e 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

2. Em análise preliminar, o corpo técnico do Tribunal concluiu pela regularidade dos atos admissionais dos servidores, conforme elencado no Anexo I, por atender as exigências da Instrução Normativa n. 13/TCE-2004, bem como no artigo 37, XVI, da Constituição Federal, merecendo o devido registro (ID 1541214).

3. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “c”, do provimento n. 001/2011 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas¹.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

4. A apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, é mandamento constitucional, previsto no inciso III do artigo 71 da CF e artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual de Rondônia, atribuído aos Tribunais de Contas.

1 Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos:

[...] c) processos de exame de atos de admissão de pessoal;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

5. A respectiva matéria é disciplinada, nesta Corte de Contas, pela Instrução Normativa n.13/TCERO/2004, que encontra fundamento no artigo 37 da Magna Carta. Neste último, extrai-se, dentre outros, a previsão de que os cargos públicos sejam acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, com a investidura no cargo público pela aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

6. Da análise dos documentos carreados aos autos, verifica-se que a Prefeitura Municipal de Ji-Paraná realizou concurso público destinado ao provimento de diversos cargos, regido pelo Edital Normativo N.º001/2017/JI-PARANÁ/RO, de 13 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2695, de 14.12.2017 (Fls. 19/33, ID 1537047).

7. A unidade técnica indicou o cumprimento do envio documentação necessária exigida no artigo 22 da IN 13/04², quais sejam, o anexo TC-29, as publicações das nomeações, termos de posse e as declarações de não acumulação ilegal de cargos públicos, dentre outros, concluindo pela legalidade da concessão de registro do atos admissionais dos servidores (ID 1537047). Portanto, legitimada a nomeação e posse em cargo público dos servidores, materializada na lavratura e efetivação dos termos de posse.

8. Deste modo, verificados os requisitos legais para a admissão em apreço, acompanhado *in totum* a unidade técnica, razão pela qual os atos admissionais ora analisados encontram-se aptos a registro.

DISPOSITIVO

9. Por todo o exposto, convergindo com o posicionamento do corpo técnico desta Corte (ID 1541214), submeto, após a manifestação verbal do Ministério Público de Contas, à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte **proposta de decisão**:

I - Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo N.º001/2017/JI-PARANÁ/RO, de 13 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2695, de 14.12.2017 (Fls. 19/33, ID 1537047), por estarem em conformidade com os arts. 22 da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e **determinar seus registros** nos termos do inciso III do artigo 71 da CF e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 desta Corte de Contas:

Servidor	CPF	Cargo	Colocação
Andrea Maria da Silva Barroso Costa	***. 637.383-**	Zelador	26º (Fl. 17, ID 1537047)

II - Dar ciência, via diário oficial, ao Prefeito da **Prefeitura Municipal de Ji-Paraná**, ou a quem lhe substitua na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

² <http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/InstNorm-13-2004.pdf>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

6ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 06 a 10 de abril de 2024.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental